

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ	
Processo nº 12665/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15133/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Jequitibá foi autuada em 30.8.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 23.6.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- disponibilizou local para instalação do aterro controlado de resíduos sólidos e para o condicionamento do lixo;
- o Município não possui lixão, e sim aterro controlado de resíduos sólidos;
- possui responsável técnico qualificado, tem promovido estudos técnicos alusivos ao tema e que possui projeto de Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos para implementação no ano de 2006;
- trabalha junto à sociedade formas adequadas de disposição dos resíduos;
- a multa aplicada é imprópria.

O autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 12.12.2006 (fls. 32/38).

No entanto, o TAC não foi cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 63/2009.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixo.

O pedido de reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Jequitibá não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Alega o autuado a impropriedade da multa aplicada e que não possui lixo.

No entanto, por ocasião da vistoria realizada em 13.1.2005, foram, efetivamente, constatadas diversas irregularidades que caracterizam a infração gravíssima cometida, como narrado no relatório de vistoria:

“(...) lixo espalhado e sem recobrimento, (...) grande quantidade de pneus. Não foi observado sistema de drenagem pluvial (...) lixo exposto sem recobrimento e locais com acúmulo de água e chorume. Foi constatado no local pontos de acúmulo de ossadas de animais espalhados no terreno. A área não é cercada e não há nenhum controle de entrada de pessoas e veículos no local, mostrando condições inadequadas na operação do depósito de lixo (...).”

Ademais, em segunda vistoria, realizada em 30.3.2006, constatou-se a permanência de várias irregularidades no depósito de lixo:

(...) Constatou-se no local alguns pontos com ossos espalhados (...) foi aberta uma vala, com disposição de resíduos em seu interior, que encontravam-se parcialmente recobertos; observou-se água no interior das valas; constatou-se lixo espalhado no local do depósito (...); não foi executado sistema de drenagem pluvial; (...)

Novamente vistoriado em 7.8.2007, o depósito do autuado apresentava, ainda, irregularidades na disposição de lixo, conforme atesta o parecer técnico GESAN nº 63/2009:

*(...)Realizar queima de resíduos;
Não revegetar as valas finalizadas;
não implantar sistema de drenagem pluvial;(…)*

III – CONCLUSÃO

O atuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 12.12.2006.

Considerando que o atuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC DO RIO DAS VELHAS, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: